



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007964/2002-46
Recurso nº : 129.082
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : ADAHIDE PEREIRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.533

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10120.007964/2002-46
Resolução nº : 301-01.533

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – BRASILIA/DF, que manteve o lançamento da multa por atraso da entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por entender que a ora recorrente é sujeito passivo da obrigação, afastando a sucessão alegada, por não ter sido informada a transferência à SRF.

Intimado da decisão de primeira instância, em 23/10/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 27/11/2003, no qual alega que:

- a) as normas jurídicas sobre responsabilidade dos sucessores aplicam-se às obrigações tributárias anteriores à data da sucessão; querem lançados, quer não;
- b) fica evidenciado que o Recorrente o Sr. Adahide Pereira de Souza, não tem qualquer responsabilidade pela entrega da declaração a que se refere o AI em tela, pois o imóvel, conforme consta no banco de dados do INCRA e do Livro de Registro do Cartório da Comarca local, não lhe pertence desde 17/11/97, data em que se processou a referida escritura, sendo, porém registrada no registro imobiliário pelos proponentes compradores somente em 29/09/00.

Em seu pedido, solicita tornar sem efeito o referido AI, por não figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

É o relatório.



Processo nº : 10120.007964/2002-46
Resolução nº : 301-01.533

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por atender aos demais requisitos regulamentares e ser de competência deste Conselho.

Tenho para mim que a sujeição passiva do lançamento tributário não está esclarecida, pois se a Lei nº 9.393/1996, em seu art. 4º, estabelece que o “contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”, não poderia a Fazenda desprezar a informação de que a propriedade fora transferida para outra pessoa que se encontra na posse.

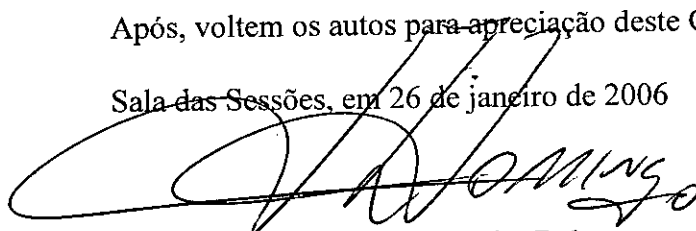
O contribuinte informa que houve o registro de escritura pública no Cartório de Notas de Novo Alegre em 17/11/1997, indicando os compradores e seus números de cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda.

Desta forma, ainda que não haja prova da alienação, considerando que o registro é público e tem como função dar publicidade dos atos das relações civis a terceiros, entendo que a administração não pode recusar-se dele conhecer.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que officie o Cartório de Notas de Novo Alegre para que forneça cópia da escritura mencionada, bem como, officie o Cartório de Registro de Imóveis competente para que forneça cópia da matrícula do imóvel.

Após, voltem os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator